



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E  
COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE  
CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:  
A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA**

ORIENTANDA: VITÓRIA DELFINO CABRAL

ORIENTADORA: PROFA. MS. MILLENE BALDY DE SANT'ANNA BRAGA  
GIFFORD

GOIÂNIA-GO  
2023

VITÓRIA DELFINO CABRAL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A PALAVRA  
DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,  
Negócios e Comunicação da Pontifícia  
Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).  
Prof<sup>a</sup>. Orientadora: Ms. Millene Baldy de  
Sant'anna Braga Gifford

GOIÂNIA-  
GO 2023

VITÓRIA DELFINO CABRAL

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR:  
A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Millene baldy de Sant'anna Braga Gifford

Nota

---

Examinador Convidado:

Nota

Dedico este trabalho aos meus pais que sempre me incentivaram e fizeram além do impossível para minha chegada até aqui.

#### Agradecimentos

Em primeiro lugar, a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudos.

Aos meus pais e meu irmão, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos meus amigos e familiares, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.

A professora Millene Baldy, por ter sido minha orientadora e ter desempenhado tal função, apesar do curto tempo, com dedicação.

A todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

# VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: A PALAVRA DA VÍTIMA COMO ÚNICA PROVA

VITÓRIA DELFINO CABRAL<sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a palavra da vítima como única prova nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. O método utilizado foi o de pesquisa bibliográfica. Ademais, se buscou analisar o contexto histórico do surgimento da Lei 11.340/06, bem como o conceito de violência doméstica e seus tipos elencados em lei, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral; a análise do conceito de vitimologia e sua relação com o processo penal, bem como o que é a prova no direito de processo penal e alguns meios de provas importantes para o estudo do tema; a relevância da palavra da vítima como meio de prova, por meio de doutrinas e de reiterados entendimentos jurisprudenciais que demonstram como a palavra da vítima não pode ser usada como único meio probatório. Como conclusão, verifica-se que a palavra da vítima, tem um grande valor probatório nos casos de violência doméstica e familiar, mas há de haver uma investigação mais explícita e uma análise ímpar, como também critérios para uma interpretação e valoração melhor dos meios de provas utilizados nesses processos.

Palavras-chaves: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Vítima; Provas.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC Goiás

## INTRODUÇÃO

É notório que o crime de violência doméstica se constitui como uma modalidade criminosa que geralmente é praticada na clandestinidade, longe de testemunhas a palavra da vítima nesses momentos se torna o único meio de prova, motivo gerador da sua super valorização nos crimes em que incide a Lei Maria da Penha. Nesse sentido, compreende-se que o conjunto probatório formado nesses casos, quase sempre se mostrará escasso, dificultando a formação da convicção do magistrado acerca dos fatos.

Aborda-se o referido tema, sobretudo, à problemática relacionada à valoração dos depoimentos das vítimas, considerando que estas possuem um profundo envolvimento com os fatos, objetiva-se nesse artigo analisar em que medida a capacidade da palavra da vítima serve ou não como único meio de prova nos crimes de violência doméstica, como pode acarretar em condenações injustas e a desconsideração de outros meios probatórios elencados no Código de Processo Penal.

Para alcançar tal intento, tem-se um breve contexto histórico o qual deu surgimento a Lei 11.340/06, bem como as formas de violência doméstica familiar por ela elencados. O segundo item analisa a vitimologia e sua influência no direito penal. E o último aborda os meios probatórios relevantes ao estudo do caso e a relevância da palavra da vítima de violência doméstica, por meio de doutrinas e de reiterados entendimentos jurisprudenciais.

Isto posto, tem-se que a justificativa do presente trabalho deve-se ao fato de que as declarações da vítima não podem ser consideradas como verdade única, uma vez que estas são pessoas diretamente interessadas no julgamento do feito. É imprescindível uma melhor análise desses casos, para que a palavra da vítima não seja usada de forma singular, que para sua legitimação seja assegurada por algum outro meio probatório, para que não traga um desgaste na aplicação da referida lei.

## CAPÍTULO I – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

### 1.1 BREVE HISTÓRICO

Primordialmente, é necessário fazer um breve histórico sobre a origem da Lei da violência doméstica, que carrega o nome de Lei Maria da Penha, a origem desse nome vem acerca da história de uma farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que foi vítima de duas tentativas de homicídio, onde a deixou paraplégica.

No dia 29 de maio de 1983, em Fortaleza- CE, Maria da Penha sofreu o desfecho de uma relação conturbada e marcada de agressões praticadas por seu marido, Marco Antônio Heredia Viveiros, naturalizado brasileiro, mas de origem colombiano. O marco da relação foi, enquanto estava dormindo, Maria foi surpreendida ao ser atingida por um tiro de espingarda, desferido por então seu marido, esse disparo atingiu a vítima em sua coluna, acertando a terceira e quarta vértebras, deixando-a paraplégica.

No dia 31 de outubro o réu foi pronunciado, e após 8 anos da ocorrência do fato, foi condenado, no dia 4 de maio de 1991, à pena de 15 anos de prisão, pelo crime de tentativa de homicídio. Tendo a defesa recorrida, o primeiro júri foi anulado, e novamente em 1996, houve um segundo júri, ficando condenado o réu a pena de 10 anos e 6 meses de prisão, após, novo recurso foi impetrado pela defesa. Somente em 2002, o autor finalmente foi preso.

O réu foi então pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri em 4 de maio de 1991, quando foi condenado. Contra essa decisão apelou a defesa, suscitando nulidade decorrente de falha na elaboração dos quesitos. Acolhido o recurso, foi o réu submetido a novo julgamento, no dia 15 de março de 1996, quando restou condenado a pena de dez anos e seis meses de prisão. Seguiu-se novo apelo deste último julgamento, bem como recursos dirigidos aos tribunais superiores; certo que, apenas em setembro de 2002, passados, portanto, mais de 19 anos da prática do crime, foi seu autor finalmente preso. (CUNHA, PINTO. 2014, pg. 28)

No dia 20 de agosto de 1988, decorridos 15 anos do fato, com o acusado ainda em liberdade, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recebeu a denúncia apresentada pela própria vítima, devido a isso publicou o relatório 54 em 16 de abril de 2001, que pontua:

A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (CIDH, 2001)

Foi também recomendação da CIDH a criação de uma legislação adequada para prevenção desse tipo de violência, e a partir disso um conjunto de entidades que em grupo criou um projeto de lei definindo as formas de violência contra as mulheres, punições aos eventuais acusados, assistência para as vítimas e prevenções para evitar futuros crimes. Assim o preambulo da Lei 11.340/06 descreve:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. (BRASIL, 2006)

Desses desfechos advieram o relatório 54/2001, com as cinco recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil:

1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.
4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte:
  - a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
  - b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo;

c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às conseqüências penais que gera;

d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais.

e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares.

5. Apresentar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, dentro do prazo de 60 dias a partir da transmissão deste relatório ao Estado, um relatório sobre o cumprimento destas recomendações para os efeitos previstos no artigo 51(1) da Convenção Americana. (CIDH, 2001)

Finalmente em 22 de setembro de 2006 entra em vigor a Lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, que carrega esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, que a partir de todo seu sofrimento, lutou incansavelmente para que fosse criado esses mecanismos de proteção as mulheres.

## **1.2 ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PREVISTAS NA LEI 11340/06**

A Lei nº 11.340/06 trouxe em seu rol, mais especificadamente em seu Capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V diferentes tipos de violência doméstica, partindo dessa premissa deve-se para o entendimento do assunto ser destacados pontos essenciais em cada tipo de violência. São 5 os tipos: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral destacadas na Lei.

- **Violência Física**

Elencada no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 11.340/06, pode ser vista como sendo a mais conhecida, são condutas que visam ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, pode ser ações tais como socos, tapas, pontapés, atirar objetos, ou apertar os braços. (BRASIL, 2006)

É importante frisar que essas ações podem ou não deixar marcas.

- **Violência Psicológica**

Essa conduta está prevista no artigo 7, inciso II, da Lei 11.340/06 pode se consistir em ameaças, constrangimento, humilhação, chantagem, ações que cause perturbação e prejudica o pleno desenvolvimento, degrade ou controle as ações da ofendida. (BRASIL, 2006).

Essas atitudes podem desencadear muitas das vezes depressões, distúrbios ou transtornos psicológicos.

- **Violência Sexual**

O artigo 7, inciso III, da Lei 11.340/06 é bem explicativo quando trata dessa modalidade, onde diz:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. (BRASIL, 2006)

- **Violência Patrimonial**

Essa conduta ainda não tem a visualidade o qual ela necessita, o inciso IV, do artigo 7, da Lei Maria da Penha, dispõe todas as ações que podem ser configuradas como violência patrimonial, pode ser ações como subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho ou documentos pessoais. (BRASIL, 2006)

Muitas mulheres não sabem ainda que esses tipos de condutas são consideradas um tipo de violência doméstica, essa categoria vem quase sempre acompanhada de outras já exemplificadas no presente trabalho.

- **Violência Moral**

O último inciso do artigo 7º da referida lei, traz elencada a violência moral, esta está quase sempre das vezes acompanhando os outros tipos de violência, consiste em condutas que se configure calúnia, difamação ou injúria. Essas ações estão ligadas com a violência psicológica, pois a violência moral traz com ela uma destruição da saúde mental da vítima. (BRASIL, 2006)

## **CAPÍTULO 2 - VITIMOLOGIA**

### **2.1 A INFLUÊNCIA DA VITIMOLOGIA NO DIREITO PENAL**

A vitimologia tem como seu fundador Benjamin Mendelsohn, onde este evidência que a vítima não pode ser considerada um mero sujeito em um ilícito penal, pois o comportamento dela, seus atos, podem levar a influência do criminoso.

A vitimologia estuda diante de diversos aspectos, social, cultural, psicológico, jurídico e econômico, a vítima. Aliada ao Direito Penal, ela investiga as razões pelas quais uma pessoa se tornou vítima de algum crime. Contudo, é notório que a vitimologia se empenha em apresentar que não apenas o criminoso exerce uma responsabilidade, mas sem deixar de representar o papel principal, porém a vítima também desempenha uma função. Nas lições de Mirabete e Fabbrini “Estudos de Vitimologia demonstram que as vítimas podem ser ‘colaboradoras’ do ato criminoso, chegando-se a falar em ‘vítimas natas’” (2007, pg. 301).

Na atualidade já é visível ver o quanto a vitimologia se faz presente no Direito Penal, pois a vítima é objeto indispensável na origem do crime. Na legislação já podemos ver essa influência, como as atenuantes, nos casos dos crimes praticados sob “injunta provocação da vítima”, ou, na obrigação de reparação do dano causado pelo sujeito ativo do crime.

A Lei 7.209/84, em seu artigo 59, deixa claro essa relação, onde traz:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

Critérios especiais da pena de multa (BRASIL, 1984)

A presença da vítima no processo que levou ao episódio final, traz a vitimologia presente no ordenamento penal pátrio, como exemplo o artigo citado acima, onde neste dispositivo o magistrado dosará a pena do agente, levando em consideração a participação, ou não, da vítima no fato delitivo.

### **CAPÍTULO 3 - DAS PROVAS**

Um fato tem que ter de início uma prova, seja ela em qual modalidade for. No processo penal há sempre um convencimento da ocorrência ou da não ocorrência do fato. Além disso o ser humano é instintivo e diante disso a verdade se tornou um princípio do Direito, fazendo-se a base de qual o processo deve se mover, a fim que a decisão seja a confirmação de sua validade. Como citado a prova é o início de um fato, como também o meio de convencimento do juiz julgador, como preceitua o art. 155 do Código de Processo Penal:

Art. 155º- O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Pode dar-se como finalidade a prova como um meio de convencimento, de expor os fatos, fazendo o juiz ter certeza de seu conhecimento a partir do momento que são provadas as conjunturas, nunca abrindo mão da verdade, para uma decisão justa. Em uma visão popular a prova é uma maneira de afirmar as alegações imputadas a outro, nesse entendimento Santos diz:

Significa a produção dos atos ou dos meios com os quais as partes ou o juiz entendem afirmar a verdade dos fatos alegados (actus probandi); significa ação de provar, de fazer a prova. Nessa acepção se diz: a quem alega cabe fazer a prova do alegado, isto é, cabe fornecer os meios afirmativos de sua alegação. Significa o meio de provar considerado em si mesmo. Nessa acepção se diz: prova testemunhal, prova documental, prova indiciária, presunção. Significa o resultado dos atos ou dos meios produzidos na apuração da verdade. Nessa acepção se diz: o autor fez a prova da sua intenção, o réu fez a prova da exceção. (1983, pg.12.)

Além deste, o Código Penal também estabelece em seu art. 156: “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício.” Diante dessas informações, pode-se compreender que prova é tudo aquilo que levamos ao conhecimento dos destinatários, sendo o magistrado o destinatário direto, e, as partes como destinatários indiretos, como meio de convencê-los e demonstrar a veracidade dos fatos de um ato.

### **3.1 DOS MEIOS DE PROVAS**

Como citado em momento anterior prova é tudo aquilo que pode ser utilizado para demonstrar a veracidade e existência de um fato, o ordenamento brasileiro tem previsto em seu rol os meios de provas, demonstrada no aspecto técnico do processo. Para Nucci meios de provas “São todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo”. (2016, pg. 366)

Porém é importante ressaltar que nem tudo pode ser utilizado como meio de prova. Existem os meios lícitos e ilícitos, sendo aceitado e levados em conta apenas os primeiros. Grinover em sua obra destaca:

Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito. (1982, pg. 98)

Ao tratar dos meios de provas, é importante destacar aqui os quais são importantes para o desenvolvimento do assunto principal, não deixando de ressaltar que todos os meios de provas são de valores desmesurado para o processo.

Inicialmente, o capítulo II do Código Processual Penal dispões sobre o exame de corpo de delito e das perícias em geral, Capez em sua obra define o termo perícia em:

O termo “perícia”, originário do latim *peritia* (habilidade especial), é um meio de prova que consiste em um exame elaborado por pessoa, em regra profissional, dotada de formação e conhecimentos técnicos específicos, acerca de fatos necessários ao deslinde da causa. Trata-se de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por especialista, com o propósito de prestar auxílio ao magistrado em questões fora de sua área de conhecimento profissional. (2016, pg. 443.)

O exame de corpo delito tem uma série de especificações, como não pode haver valoração dos fatos deve ser realizado por dois peritos oficiais, pode ser realizado na fase de inquérito policial ou do processo, a qualquer dia e horário. Este meio traz a análise da prova da existência de um fato criminoso, verificando evidências quando até mesmo os vestígios, mesmo que materiais, desaparecem.

Em consonância ao assunto tratado, o art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Penal, é bastante ímpar no que diz:

Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva: (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018)

I - Violência doméstica e familiar contra mulher; (Incluído dada pela Lei nº 13.721, de 2018). (BRASIL, 1941)

Do artigo 185 ao 196 do CPP, tem as disposições sobre mais um meio de prova que é o interrogatório, mais uma vez Capez traz seu conceito deste meio de prova “É o ato judicial no qual o juiz ouve o acusado sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, da sua autodefesa.” (2016, pg. 451)

O acusado será sempre interrogado na presença de seu defensor, caso ele não tiver defensor será nomeado um, mesmo que seja apenas para o ato. O acusado ainda possui o direito de entrevistar-se com seu defensor antes do interrogatório, além do mais existe o direito ao silêncio, que deve ser assegurado pelo juiz, que isto não será usado em seu prejuízo

Segundo o Código de Processo Penal:

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (BRASIL, 1941)

Assim afirma Nucci:

Com a modificação introduzida pela Lei 10.792/2003, torna-se claro o acolhimento, sem nenhuma ressalva, do direito ao silêncio, como manifestação e realização da garantia da ampla defesa. Sempre sustentamos que a necessidade de permanecer calado, muitas vezes, é uma consequência natural para pessoas frágeis, emocionalmente perturbadas ou que não possuem a devida assistência jurídica. Não se nega que no espírito do magistrado o silêncio invocado pelo réu pode gerar a suspeita de ser ele realmente o autor do crime, embora, ainda que tal se dê, é defeso ao magistrado externar o seu pensamento na sentença. Ora, como toda decisão deve ser fundamentada (art. 93, IX, CF), o silêncio jamais deve compor o contexto de argumentos do magistrado para sustentar a condenação do acusado. É preciso abstrair, por completo, o silêncio do réu, caso o exerça, porque o processo penal deve ter instrumentos suficientes para comprovar a culpa do acusado, sem a menor necessidade de se valer do próprio interessado para compor o quadro probatório da acusação. (2016, pg. 410)

Outro meio de prova importante para o tema primário é a confissão que está no Capítulo IV do Código de Processo Penal, dos artigos 197 ao 200. Quanto ao seu conceito e seus fatores determinantes Capez, é bastante cirúrgico:

É a aceitação pelo réu da acusação que lhe é dirigida em um processo penal. É a declaração voluntária, feita por um imputável, a respeito de fato pessoal e próprio, desfavorável e suscetível de renúncia. Quanto aos fatores determinantes, destacam-se o remorso, a possibilidade de abrandar o castigo, a religião, a vaidade, a obtenção de certa vantagem, o altruísmo (representado pelo amor fraterno, paterno etc.), o medo físico, o prazer da recordação etc. (2016, pg. 468)

Há algumas divergências doutrinárias quanto as espécies de confissões, porém as que sempre são citadas são a simples e qualificada, e, a judicial e extrajudicial. Como expõe Nucci:

Há, fundamentalmente, duas espécies: a) quanto ao local, ela pode ser judicial ou extrajudicial. Se produzida diante da autoridade judicial competente para julgar o caso, trata-se da confissão judicial própria. Se for produzida perante qualquer outra autoridade judicial, incompetente para o deslinde do processo criminal, trata-se da confissão judicial imprópria. No mais, quando a admissão de culpa é formulada diante de autoridades policiais, parlamentares ou administrativas, competentes para ouvir o depoente em declarações, trata-se da confissão extrajudicial; b) quanto aos efeitos gerados, a confissão pode ser simples ou qualificada. A primeira ocorre quando o confitente admite a prática do crime sem qualquer outra alegação que possa beneficiá-lo. A segunda liga-se à admissão da culpa, quanto ao fato principal, levantando o réu outras circunstâncias que podem excluir a sua responsabilidade ou atenuar sua pena. Exemplo desta última: quando o réu admite ter furtado o bem, invocando, entretanto, o estado de necessidade. (2016, pg. 418)

Por muito tempo a confissão foi tratada como a principal prova, porém hoje, com nosso atual sistema, ela não constitui prova plena da culpabilidade do réu, deve ela ser apreciada junto com os demais elementos probatórios.

O Código de Processo Penal dispõe:

Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. (BRASIL, 1941)

Assim Capez discorre sobre o tema:

Em sentido lato, toda prova é uma testemunha, uma vez que atesta a existência do fato. Já em sentido estrito, testemunha é todo homem, estranho ao feito e equidistante das partes, chamado ao processo para falar sobre fatos perceptíveis a seus sentidos e relativos ao objeto do litígio. É a pessoa

idônea, diferente das partes, capaz de depor, convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido das partes, para depor em juízo sobre fatos sabidos e concernentes à causa. (2016, pg. 471)

Qualquer pessoa, como citado anteriormente, pode ser testemunha, porém nosso código trás proibições e algumas ressalvas, como diz o Art. 207, do Processo Penal “São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.”.

O cônjuge, ascendentes, descendentes e os afins em linha reta estão dispensados de depor, só caso não houver nenhum outro modo de obter-se a prova. Sendo assim, eles não são firmados a dizer a verdade, será qualificado como informantes do juízo.

É a pessoa que informa ou fornece um parecer acerca de algo, sem qualquer vínculo com a imparcialidade e com a obrigação de dizer a verdade. Por isso, o informante não presta compromisso, razão pela qual não deve ser considerado uma testemunha, ainda que a disciplina sobre a sua inquirição esteja sendo tratada no capítulo pertinente às testemunhas. Aliás, se alguém merece a qualificação de testemunha imprópria é o informante. (NUCCI, 2016, pg. 436)

Como já citado todos os meios de provas são importantes e indispensáveis para o curso do processo, aqui foi tratado apenas alguns pontos relevantes em consonância com autores sobre alguns meios de provas fundamental para o tema cardinal.

### **3.2 SISTEMA DE AVALIAÇÃO DA PROVA ADOTADO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

No Brasil o sistema adotado é o princípio do livre convencimento, fundamentado no artigo 155 do Código de Processo Penal, que diz:

Art.155.O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (BRASIL, 1941)

Lopes Jr. discorre sobre o assunto ao dizer:

Livre convencimento motivado ou persuasão racional: é o modelo adotado, art. 155 do CP, PG. Não há regras objetivas e critérios matemáticos de julgamento, cabendo ao juiz formar sua convicção pela livre apreciação da prova, sendo que nenhuma prova tem maior valor ou prestígio que as demais. Todas são relativas. Contudo, não se pode cair no decisionismo. A decisão do juiz, ainda que liberta de tarifa probatória, deve estar adstrita à prova válida, lícita, produzida em contraditório judicial, bem como delimitada pela estrita legalidade. (2019, pg. 501)

Em tese, não há no que se falar em hierarquia de provas e nem ao menos decisões baseadas exclusivamente na consciência do juiz, com o princípio do livre convencimento, o juiz valora livre, analisando todas as provas colhidas durante a instrução criminal, valendo se das provas legais produzidas no processo, sem que sua opinião pessoal ou sua vivência integram como prova. Nucci traz em seu ensinamento que:

O juiz extrai a sua convicção das provas produzidas legalmente no processo, mas não presta depoimento pessoal, nem expõe suas ideias como se fossem fatos incontroversos. Imagine-se o magistrado que, julgando um delito de trânsito, declare, nos autos, que o local do acidente é, de fato, perigoso, pois ele mesmo já foi vítima de uma colisão naquele sítio, razão pela qual entende estar certa a posição desta ou daquela parte. Trata-se de um depoimento prestado sem o devido contraditório e distante da ampla defesa, uma vez que não contrariado pelas partes. (2016, pg. 374)

Assim o sistema da livre convicção obedece a regras, o juiz pode sim ponderar as provas de acordo com seu entendimento, porém de forma imparcial, vinculado a legalidade e a credibilidade.

### **3.3 A PALAVRA DA VÍTIMA COMO PROVA SUFICIENTE**

Há de se entender que muitas das vítimas hoje, utilizam da justiça como uma forma de vingança, um modo de afastar o pai de seu filho ou afastar o companheiro do lar, até mesmo de ensejar sua prisão provisória. É inevitável que dentro dessa análise não surja casos que realmente merecem estar amparados pela lei, mas há outros que são apenas falsas verdades. Entende-se que inaceitável qualquer tipo de violência contra a mulher, e que essas devem ser punidas. O valor da palavra da vítima não deve ser diminuído, mas para que possa se legitimar, as suas declarações devem estar asseguradas por algum meio de prova, como:

confissão do réu, laudo de exame de corpo delito ou testemunhas, para não serem mal interpretados diante dos mecanismos de proteção às mulheres.

Assim vem decidindo o Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. AMEAÇA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÕES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. "IN DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Conforme entendimento deste egrégio Tribunal, em crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar, deve ser dada especial relevância à palavra da vítima. Contudo, para ensejar a prolação de sentença condenatória, deve ser hígida e coerente, bem como confirmada por outros elementos de provas. 2. Se os elementos de provas constantes nos autos não permitem concluir, de forma inabalável, a prática da ameaça, considerando as inconsistências nas versões prestadas pela vítima em ambas as fases da persecução penal, aliadas à versão do réu e à ausência de testemunhas, impõe-se a absolvição, em homenagem ao princípio "in dubio pro reo". 3. Recurso provido para absolver o réu. (TJ-DF, 2018)

Os recursos da Lei 11.340/06, vieram para auxiliar e proteger verdadeiras vítimas, mas se usados diante de mentiras há um abuso desses benefícios oferecidos, onde favorece a vítima, edificando a realidade de como a sua palavra não pode ser utilizada como único meio probatório. Exemplos desses benefícios são as Medidas Protetivas de Urgência, elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha, onde dispõe:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020). (BRASIL, 2006)

No Brasil não há dados oficiais sobre a quantidade de pessoas presas ou acusadas injustamente. Há de se avaliar o quanto uma falsa acusação, principalmente na esfera da violência doméstica prejudica a vida de uma pessoa, como sua marginalização perante a sociedade. Em uma entrevista para o Jornal O Tempo, a advogada criminalista e vice-presidente do Instituto de Ciências Penais (ICP), Carla Silene avalia:

Existe uma crença de que é preciso achar um culpado. Depois que alguém assumiu essa culpa, as pessoas ficam satisfeitas. Por isso, muitas vezes existem provas induzidas, pessoas acusando as outras por vinganças. O que vemos hoje é que o Brasil se acostumou a condenar mesmo sem provas suficientes. (FONTES, 2020)

Como já estudado o Processo Penal conta com diversos meios de provas, que devem ser observados durante uma instrução criminal, hoje no Brasil é adotado o livre convencimento motivado, como já citado, o juiz irá indicar as razões de suas convicções em face das provas demonstradas nos autos. Levar em conta somente a palavra da vítima, pode ser um risco, tendo visto que esta está carregada de sentimentos pessoais sobre o suposto fato. É de fato que a palavra da vítima tem um grande valor probatório nos casos de violência doméstica e familiar, porém essa apreciação deve ser avaliada de forma singular, observando bem cada caso. Já há julgamento observando esses fatos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DA VÍTIMA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REFORMA DA SENTENÇA. 1) Nos crimes de violência doméstica, geralmente praticados no refúgio do lar, a palavra da vítima, embora ordinariamente tenha relevante valor probatório, quando isolada e desprovida de confirmação em outros elementos dos autos, é capaz de incutir a dúvida no espírito do julgador, não se revelando viável, neste contexto, a condenação do réu, para cuja ocorrência exige-se certeza absoluta; 2) A prova frágil e duvidosa quanto à materialidade e autoria do crime imputado ao acusado impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo; 3) Recurso de apelação provido. (TJ-AP, 2013)

Uma pesquisa realizada pela Universidade de Santa Cruz do Sul- UNISC, aborda esse tema, e em um específico ponto, traz um acompanhamento de casos praticados no citado município e registrados na Delegacia de Polícia Civil de Santa

Cruz do Sul – DPPA – Delegacia de Polícia de Pronto Atendimento, onde se concluem que:

A análise desenvolvida demonstra que na lavratura do Boletim de Ocorrência, a palavra da vítima assume maior relevância, mas o convívio dos pesquisadores com as supostas vítimas, por meio de diálogo, orientações e apoio jurídico, indica a possibilidade de haver falta da verdade nas informações registradas. Dentre os principais motivos para que isso ocorra, destacam-se: o desejo da separação do casal e o recebimento de pensão judicial. Essas motivações para a mentira podem prejudicar os filhos, no sentido de uma convivência familiar problemática ou inadequada, além de ensejar um processo criminal desnecessário, prejudicando o acusado, a partir de uma mentira proferida pela suposta vítima. Ou seja, ela acaba abusando dos benefícios que a lei oferece. Portanto, demonstra-se que a palavra da vítima não deve ser utilizada como suficiência probatória para ensejar a condenação, pois pode causar diversas e graves consequências, como a demasiada criminalização e o elevado número de marginalização, principalmente em relação ao acusado. (FERNANDES, RITT, 2017)

Em suma, a palavra da vítima tem sim sua notável importância, pois quase sempre esses crimes são cometidos entre quatro paredes, mas há de haver uma investigação mais explícita e uma análise ímpar, como também critérios para uma interpretação e valoração melhor dos meios de provas utilizados nesses processos. Pois tais procedimentos de falsas verdades trazidas por vítimas, só torna a lei menos ineficaz, induzindo o Poder Judiciário a ser insensível a casos reais, causando um enfraquecimento em uma Lei de enorme importância. O Tribunal de Justiça do Paraná decidiu sobre o assunto:

APELAÇÃO CRIME. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 21 DA LEI DE CONTRAVENCOES PENAIAS, NO ÂMBITO DA LEI Nº 11.340/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA DUVIDOSA. PALAVRA DA VÍTIMA ISOLADA. VERSÕES CONFLITANTES. DÚVIDA QUE DEVE BENEFICIAR O RÉU. RECURSO PROVIDO. Existindo razoável dúvida entre a versão apresentada pelo réu e as informações prestadas pela vítima, e não havendo qualquer outro elemento probatório nos autos, com fundamento no princípio in dubio pro reo, é de se absolver o réu. I. (TJ-PR, 2016)

Sobre a questão é válido trazer, como os Tribunais já estão decidindo sobre o assunto, os quais evidenciam o quanto a palavra da vítima isolada impossibilita a elucidação real dos fatos, havendo divergências e assim não podem ter valor probatório suficiente para ensejar a condenação do acusado.

## **CONCLUSÃO**

Devido à fragilidade deste tema e sua complexidade, seria impossível esgota-lo em uma única pesquisa. Todavia, a sua finalidade foi contribuir modestamente na formação de uma percepção geral de como há uma necessidade de análise do processo criminal no âmbito da violência doméstica e familiar.

Tratando-se de crimes de tanta repugnância há de se observar a cautela em julgar os casos, exatamente pela dificuldade em se evidenciar a materialidade dos delitos, porque são tipos de violência que na generalidade são praticados entre “quatro paredes” e que a jurisprudência agracia maior credibilidade à palavra da vítima.

A Lei 11.340/06 foi um grande marco para as mulheres, trazendo mais direitos e meios de proteção, casos de falsas denúncias e condenações baseadas somente na palavra da vítima, traz ao Poder Judiciário um desgaste e também frustração em um todo, pois o processo penal traz diversos meios de provas a serem observados para evitar esses episódios.

Além disto, o direito penal é considerado a *ultima ratio* do direito brasileiro, por privar a liberdade de um indivíduo como meio de punição e prevenção de um delito, deve ser analisado com cautela, visto que ao mesmo modo que a integridade física da vítima é direito indisponível, igualmente é a liberdade do investigado.

Entende-se que é inaceitável qualquer tipo de violência contra a mulher e que essas devem ser punidas, frisa-se que objetivo do estudo não é menosprezar a relevância da palavra da vítima, mas para que está se valorize devem estar asseguradas por algum outro meio probatório, para trazer uma segurança notável e que não reste nenhuma dúvida quanto a materialidade ou autoria delitiva.

Ao assegurar a palavra da vítima por meio de provas, como depoimentos, relatos, registros médicos, fotografias e mensagens de texto, é possível construir um caso sólido para responsabilizar o agressor. A palavra da vítima deve ser tratada com seriedade e respeito, considerando as particularidades e dificuldades que muitas vítimas enfrentaram ao denunciar a violência sofrida. É fundamental criar um ambiente propício para que as vítimas se sintam encorajadas a relatar os crimes e ter confiança de que suas palavras serão levadas em consideração.

No entanto, é importante ressaltar que a garantia da palavra da vítima não deve significar uma negação automática do direito de defesa do acusado. O princípio da presunção de inocência deve ser respeitado, e é necessário que haja um processo

justo e imparcial, onde todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos.

Nesse contexto, a cadeia de custódia desempenha um papel crucial na manutenção da integridade das provas e no respeito aos direitos de ambas as partes. É necessário que siga os procedimentos adequados para preservar as provas, desde o momento da coleta até sua apresentação em juízo, garantindo assim que não haja adulteração ou contaminação das provas.

Em síntese, a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica e familiar deve ser assegurada por meio de provas, reconhecendo a importância de suas narrativas na busca pela verdade e na promoção da justiça. Ao mesmo tempo, é fundamental respeitar os direitos do acusado, garantindo um processo justo e imparcial, no qual todas as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar suas versões dos fatos.

Portanto verifica-se que as hipóteses inicialmente levantadas no presente estudo se restaram comprovadas. Apresentados os riscos e a prudência que necessitam esse tipo de crime, as declarações da ofendida possuem maior ênfase na instrução processual se estiverem em consonância com os demais meios probatórios.

DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE: THE VICTIM'S WORD AS THE  
ONLY PROOF

**ABSTRACT**

The objective of this article is to analyze the word of the victim as the only evidence in crimes of domestic and family violence against women. The method used was bibliographic research. In addition, we sought to analyze the historical context of the creation of Law 11. We also analyzed the concept of victimology and its relation to criminal procedure, as well as the meaning of evidence in criminal procedure law and some important means of proof; the relevance of the word of the victim as a means of proof, through doctrine and repeated jurisprudence that demonstrates how the word of the victim cannot be used as the only means of proof. In conclusion, it is verified that the word of the victim has a great evidential value in cases of domestic and family violence, but there must be a more explicit investigation and an odd analysis, as well as criteria for a better interpretation and valuation of the means of evidence used in these processes.

Keywords: Domestic Violence; Maria da Penha Law; Victim; Evidence.

## REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. Processo Pena. 8 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23 ed. São Paulo. Saraiva, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FERNANDES, Rafaela Haas; RITT, Eduardo. A relevância da palavra da vítima na Lei Maria da Penha. Universidade de Santa Cruz do Sul/RS. Artigo online disponível em: [https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao\\_ensino\\_extensao/article/view/15231](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/salao_ensino_extensao/article/view/15231). Acesso em: 13 mar 2023.

FONTES, Letícia. Inocentes e injustiçados. Portal o Tempo, 2020. Artigo online disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/em-70-dos-casos-de-presos-injustamente-falha-acontece-no-reconhecimento-1.2377338>. Acesso em 02 abr 2023.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Liberdades públicas e processo penal. 2. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1982.

HUMANOS, OEA Comissão Interamericana de Direitos; OEA, D. A. Relatório nº 54/01, Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. 2001.

LOPES Jr., Aury. Direito Processual Penal. 16 ed. São Paulo. Saraiva Educação, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de direito penal-Parte Geral. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo penal e Execução Penal. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense, 2016.

PENHA, Maria da. Sobrevivi... posso contar. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. Prova judiciária no cível e comercial. 5. ed. São Paulo:

Max Limonad, 1983.

TIPOS de violência. Instituto Maria da Penha, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 29 nov. 2022.

TJ-AP - APL: 00350305520118030001 AP, Relator: Desembargador RAIMUNDO VALES, Data de Julgamento: 05/03/2013, Tribunal. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ap/641965348>. Acesso em: 30 mar. 2023.

\_\_\_\_-DF 20130810054967 DF 0005366-73.2013.8.07.0008, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/08/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/08/2018 . Pág.: 145/167. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/613139715> . Acesso em 30 mar. 2023.

\_\_\_\_-PR - APL: 14529778 PR 1452977-8 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 31/03/2016, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1797 11/05/2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/924563960>. Acesso em 02 abr. 2023.

CRIMINAL, Livraria. Vitimologia: Um estudo a favor da vítima, 2015. Disponível em <https://livrariacriminal.wordpress.com/tag/benjamin-mendelsohn/>. Acesso em 27 jan. 2023.

LIRA, Leticia Rodrigues. Vitimologia no Direito Penal: importância da vítima no delito, 2018. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52373/vitimologia-no-direito-penal-importancia-da-vitima-no-delito#:~:text=A%20Vitimologia%20se%20apresenta%20como,fonte%20de%20desencadeamento%20do%20delito> . Acesso em 27 jan. 2023.